



PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº: **01-034/2020**

Interessado: **Departamento de Licitações e Contrato**

Assunto: **Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 34/2020 e aprovação da minuta do Edital e seus anexos.**

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado por Pregoeiro Oficial do Município de Benevides, relativo ao processo administrativo nº **01-034/2020**, Pregão Eletrônico SRP nº 34/2020, que trata da abertura de licitação para **Registro de Preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de sanitização (desinfecção), para atender às necessidades do Município de Benevides.**

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

1. Do relatório:

O processo administrativo teve início com a requisição formulada pelo Setor Interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada à Controladoria Geral Municipal, e posteriormente ao Departamento de Licitações e Contratos, os quais instruíram o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória competitiva ou através de Inexigibilidade / Dispensa de Licitação.

Sugeriu o Pregoeiro Oficial que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preço, justificando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no Edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Foi elaborada a minuta do Edital, na modalidade Pregão Eletrônico, da respectiva Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo, para atendimento da necessidade do Setor Interessado, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica Municipal.



2. Da análise da escolha da modalidade licitatória:

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Já a utilização do Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Município de Benevides, encontra amparo e regulamentação no Decreto Municipal nº 271/19, disciplinando, no Art. 2º, o seu pleno cabimento.

Isto posto, entendemos pela vantajosidade, para o Município de Benevides, em efetuar a licitação com intuito de realizar o Registro de Preços do objeto ora pretendido, por:

- a) se perfazer em instrumento de planejamento e segurança da Administração Municipal;
- b) pela desnecessidade de indicação de rubrica orçamentária nesta oportunidade;
- c) pela impossibilidade de calcular, por ora, qual a quantidade necessária a ser adquirida;
- d) pela desnecessidade de firmar compromisso de aquisição imediata dos itens licitados;



e) e pela não utilização dos recursos públicos municipais sem que seja feito levantamento fiel e planejado da necessidade de aquisição.

Não obstante, orientamos o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas na Lei nº 10.520/02 e, suplementarmente, na Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará de forma imediata a partir da sua publicações de praxe.

3. Da análise da minuta do Edital:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do Edital e sua concordância com as imposições do Art. 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

4. Da análise das minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo:

Da análise das minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo, vinculadas ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com os Arts. 15, II, e 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, assim como com o Decreto Municipal nº 271/2019, encontrando-se livres de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BENEVIDES
ASSESSORIA JURÍDICA



5. Da conclusão:

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Assessoria entende pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, e da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Desta feita, em conformidade com os interesses da Administração Pública e nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova as minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo, alertando, por derradeiro, que devem ser atendidas as orientações descritas no item 2 deste parecer, *in fine*.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Benevides/PA, 04 de setembro de 2020.

MANUEL CARLOS GARCIA
GONCALVES:2988353921
539215

Assinado de forma digital por MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES:2988353921
5

DR. MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
Assessor Jurídico do Município